



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10120.000510/98-61
Recurso nº 157.357 Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 1996,1997
Acórdão nº 108-09.528
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente FERREIRA FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL –
Compensação

Anos-calendário: 1995 e 1996

CSLL - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS DE CSLL COM OUTROS DÉBITOS - PRAZO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - São considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 01/10/2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A data de início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERREIRA FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
Presidente



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MÁRCIA MIRANDA GOMES CLEMENTINO (Suplente Convocada) e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LOSSO FILHO e MARIAM SEIF.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 104/105, contra a decisão de primeira instância, fls. 95 a 97, proferida pela 4ª Turma da DRJ/Brasília/DF.

A contribuinte ingressou com pedido de restituição/compensação de crédito de CSLL, referente a recolhimentos indevidos feitos em agosto de 1995, abril, novembro e dezembro de 1996, com débitos de PIS relativos a outubro, novembro de 1997 e janeiro de 1998, fls. 01 a 09.

Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia – GO, fls. 80, com base no Parecer DRF/GOI/Saort nº 205/2005, fls. 76 a 79, indeferiu “o pedido de restituição de fls. 01, referente aos recolhimentos efetuados em 31/08/95, 30/04/96, 29/11/96 e 30/12/96, por não ter comprovado a interessada tratar-se de pagamento indevido”.

Irresignada com o não reconhecimento do crédito e a não homologação da compensação, a interessada ingressou com manifestação de inconformidade, fls. 91, alegando, em síntese, que se a base de cálculo da CSLL apresentada na linha 17, da ficha 11, da DIPJ/96 é negativa, vê-se que qualquer valor recolhido com código da receita devida dentro do ano calendário apresentado é caracterizado indevido, portanto, no máximo pode se afirmar que houve um erro de fato na escrituração da DIPJ/96, nos campos em que se trata da linha 19 e 21 da ficha 11.

A decisão de primeira instância indeferiu a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que o valor pago a maior de IR ou de CSLL a título de estimativa mensal não pode ser compensado com débitos dos meses subsequentes, em sendo o regime de tributação pelo lucro real anual, pois o valor pago a maior só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/02/2007, segundo “A. R.” afixado às fls. 103, a contribuinte, inconformada, interpôs recurso voluntário em 15/03/2007, fls. 104/105. Alega, em síntese, que:

- o indeferimento, ao afirmar que os recolhimentos apresentados fizeram parte dos resultados apresentados nas DIPJ 1996 e 1997, está correto e, por este motivo quer a compensação dos débitos de PIS do ano posterior, com saldo negativo da CSLL do período citado; a autoridade julgadora indeferiu o pedido de restituição/compensação afirmando não haver saldo negativo apresentado na linha 21, da ficha 11, da DIPJ/97 nº 8978571-93, referente ao ano-calendário de 1995 (*sic*);

- entende a contribuinte que se a base de cálculo da CSLL apresentada na linha 17, da ficha 11, da DIPJ/1996, é negativa, vê-se que qualquer valor recolhido no código da receita devida, com o período de apuração dentro do ano calendário apresentado, é formal de restituição e, o máximo que se poderia afirmar é que houve erro de fato na escrituração da DIRJ/1996, nos campos da linha 19 e 21 da ficha 11 (não preencheu o valor do saldo negativo da CSLL);

- demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, pede a recorrente seja acolhido o presente recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente suscito de ofício a ocorrência da homologação tácita do pedido de restituição/compensação manejado pela contribuinte.

Com efeito, o art. 74, e seus §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação determinada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, definiram o limite temporal para homologação das compensações declaradas pelos contribuintes, a saber:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”.

No caso presente o pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte foi protocolizado em 26/02/1998, fls. 01 a 05, e o Despacho Decisório, fls. 80, e respectivo Parecer DRF/GOI/Saort nº 205/2005, fls. 76 a 79, que não homologou as compensações declaradas às fls. 02, foram cientificados à contribuinte em 25/08/2006, segundo “A. R.” afixado às fls. 86, entretanto, de acordo com os normativos citados, em 26/02/2003 já havia ocorrido a homologação tácita da compensação efetuada pela recorrente, face ao transcurso do prazo cinco anos, em consonância também com a orientação da Administração Tributária veiculada na Instrução Normativa – SRF nº 460, de 18/10/2004 e Instrução Normativa – SRF nº 600, de 28/12/2005.



Dessarte, transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, em face da ocorrência da homologação tácita, suscitada de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 23 de janeiro de 2008.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
